

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA

THE ACTION RIGHTS ABUSE IN A CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE AND DEMOCRATIC

Sérgio Henriques Zandona Freitas ¹

Thaís Campos Maria ²

Felipe de Almeida Campos ³

Resumo

A fundamentação do presente trabalho reside na premissa de que qualquer pessoa natural ou jurídica que se sentir lesada ou ameaçada de seu direito pode exercer o direito de ação e iniciar um processo para a satisfação da tutela pretendida. A violação de um direito material impulsiona a propositura de uma ação que por depender de atos dos sujeitos processuais torna-se, em muitos casos, suscetível a possíveis abusos. Neste sentido, a pesquisa em estudo, tem por escopo primordial a defesa da existência de uma teoria do abuso do direito de ação, vedando, em consonância com a atual codificação civilista, lides temerárias, infundadas e eivadas de má-fé processual. Por mais que esteja consagrado na Constituição Federal, o direito de ação não é absoluto, pois encontra limites que devem ser observados pelos sujeitos processuais. Entretanto, tais limites não possuem o condão de minimizar ou proibir o acesso à justiça e sim reprimir e prevenir condutas levianas que causam danos tanto às partes quanto à própria atividade jurisdicional. A pesquisa acadêmica é de natureza teórica, adotando como marco teórico a teoria do Processo Constitucional desenvolvida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, além da apresentação de casos concretos presentes nos tribunais brasileiros e da obra desenvolvida por Helena Najjar Abdo sobre abuso processual.

Palavras-chave: Abuso, Direito, Ação, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The substantiation of this work lies in the premise that any natural or legal person who feels wronged or threatened their right may exercise the right of action and initiate a process to meet the desired protection. The violation of a right material tends to start an action that by

¹ Doutor em Direito pela PUC MINAS. Pós-Doutorando em Direito pela UNISINOS. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Assessor no TJMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>. E-mail: sergiohzhf@fumec.br

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela FDCL/MG. Advogada. Servidora Pública Federal do IFMG – Campus Congonhas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7540955714807280>. E-mail: tahcampos@hotmail.com

³ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Advogado. Especialista em Direito Processual pela PUC-MINAS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3443228063560138>. E-mail: feacamposadv@gmail.com

relying on acts of procedural subject becomes, in many cases, susceptible to potential abuse. In this sense, the research study has the primary scope of the defense of the existence of a theory of abuse of right of action by prohibiting in accordance with current civilian coding, litigations foolhardy, unfounded and full of bad faith procedural. Although, enshrined in the Federal Constitution, the right of action is not absolute, there are limits to be observed by procedural subjects. However, these limits do not have the power to minimize or prohibit access to justice but suppress and prevent flighty conduct that harm both the parties as to their own judicial activity. Academic research is theoretical in nature, adopting as theoretical framework the theory of Constitutional Process developed by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, besides the presentation of concrete cases present in Brazilian courts and the book developed by Helena Najjar Abdo on procedural abuse.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abuse, Right, Action, Federal constitution

1 INTRODUÇÃO

É dito pela sabedoria popular que o acesso à justiça é conferido a qualquer pessoa natural ou jurídica, sem distinção econômica, social ou de classes. Deste modo, todo aquele que se sentir ameaçado ou lesado de seu direito pode ingressar em juízo, exercendo o seu direito de ação, na expectativa da satisfação da tutela pretendida.

Este direito de ação, assegurado constitucionalmente, objetiva a plenitude do acesso à justiça, de forma que se preserve a dignidade da pessoa humana, a garantia da ordem e da afirmação de um Estado Democrático de Direito, incumbido de zelar pela paz social e de intervir na solução dos conflitos de interesses.

Entretanto, tal direito não é absoluto, encontrando limites que não ferem o seu caráter constitucional, mas que procuram manter o regular exercício do direito de ação, repudiando a aceitação de qualquer demanda posta em juízo, reprimindo lides temerárias ou levianas que atentem contra os fins econômicos e sociais, a boa-fé e aos bons costumes.

Portanto, a presente pesquisa objetiva um estudo acerca da teoria do abuso do direito de ação, indicando a sua existência nos dias atuais a partir de assuntos a ela inerentes como a ação como direito constitucional, a teoria do abuso do direito e, sobretudo apresentando alguns casos concretos, que confirmam a sua aceitação e aplicação nos tribunais brasileiros.

Mesmo sendo um tema incipiente na doutrina, o abuso do direito de ação apresenta forte tendência jurisprudencial, o que impulsiona e desperta o interesse pela pesquisa. Ao se propor uma ação, a jurisdição é provocada e ao Estado é atribuído o poder-dever de solucionar os conflitos de interesses e assim surge uma relação processual. Nasce um processo que, na maioria dos casos, se torna longo e desgastante.

Questiona-se, assim, se é plausível a aceitação ou não de toda e qualquer demanda posta em juízo, e, sobretudo, o abuso do direito de ação no ordenamento jurídico atual. Vislumbrando a possibilidade de um dispositivo do direito material, o art. 187 do CC, que prevê o abuso de direito, interferir no direito processual, especificamente no direito de ação, direito constitucional, devido à autonomia que estes ramos possuem.

Em que pese o abuso do direito de ação ocorrer em outros âmbitos do saber jurídico, encontra-se o presente estudo na esfera Processual Civil, mas sobre tudo sobre o âmbito Constitucional. Neste sentido, para a compreensão do assunto importante uma breve análise do dispositivo constitucional que trata do direito de ação e da noção da teoria de processo constitucional adotada por Ronaldo Brêtas, além de uma menção a cláusula geral que versa

sobre o abuso de direito no ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a teoria defendida por Helena Najjar Abdo em sua obra intitulada como “O abuso do processo”.

2 AÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

2.1 A autonomia do direito de ação

Distinguir o direito material do direito processual se faz necessário para a compreensão do estudo da ação, sobretudo, de sua autonomia. Assim, mister ressaltar que o direito processual civil definido por Marcus Vinícius Rios Gonçalves como “o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz” (GONÇALVES, 2011, p. 23), é independente em relação ao direito material, possuindo leis, manuais, regras e princípios próprios. Ambos são ramos diferentes com interpretações divergentes.

Além de autônomo, é um ramo do direito público, pois por mais privado que seja o interesse disputado, o Estado possui interesse na pacificação social. Soma-se também como característica do direito processual civil, a instrumentalidade. Esta surge quando uma norma de direito material não é efetivada cabendo a ele complementá-la.

Portanto, o direito de ação, definido por Misael Montenegro Filho como o direito ao exercício da função jurisdicional, sendo conferido a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, se difere do direito material pleiteado, além de não garanti-lo efetivamente (MONTENEGRO FILHO, 2013, p.111). Este último, também, chamado de direito substancial assegura através das leis, os direitos que os membros da coletividade possuem. O sujeito que se sentir ameaçado ou lesado pode exercitar o seu direito subjetivo contra o Estado, provocando-o por meio da jurisdição, momento em que iniciará um processo objetivando a satisfação do direito substancial violado.

Nas palavras do autor Marcus Vinícius Gonçalves:

Aquele que se diz titular do direito substancial pode, então, ir a juízo postular a intervenção do Estado, para que este recomponha o seu direito lesado, fazendo-o valer. Para que o Estado possa apreciar a pretensão formulada, concedendo-lhe ou não a tutela, é necessário um processo, que não é um fim em si mesmo, mas um meio para conseguir a efetivação do direito material” (GONÇALVES, 2011, p. 24).

Ao contrário do que afirmou a maioria dos juristas, até meados do século XIX, momento em que o Processo Civil surgiu como ciência autônoma, o direito daquele que vai a juízo visando uma prestação jurisdicional não é o seu próprio direito material em movimento ou a sua manifestação, e sim o exercício do direito de ação, de natureza pública, autônoma e abstrata e que, portanto, não exige um reconhecimento do direito material ou da pretensão levada a juízo (GONÇALVES, 2013, p. 131). Tal direito é assegurado, mesmo que não exista o direito substancial pretendido. Assim, aquele que vai a juízo possui sempre direito ao recebimento de uma resposta judicial, contudo, a resposta de mérito depende do preenchimento das condições da ação.

2.2 Direito de ação e jurisdição constitucional

O Direito enquanto ciência busca trazer interpretações e apontar soluções de modo a coibir e a sanar conflitos. Conflitos estes, advindos de uma sociedade dinâmica que sofre constantes transformações e que para manter-se necessita de regras e princípios.

Com a incumbência de zelar pela paz social vem o Estado e por meio de normas dita o direito de cada um. A falta de clareza de determinadas regras somada ao desrespeito dos indivíduos implicam em violação dos direitos e em conflitos de interesses que em muitos casos para serem solucionados dependem de um processo.

Quando lesado ou ameaçado de seu direito, qualquer cidadão pode exercer o seu direito de ação, então consagrado pela Constituição Federal, para exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional.

O direito de ação é tradicionalmente definido como o direito de estar em juízo e positivado pelo artigo 5º, XXXV, da CF, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Ou seja, independente do resultado do seu julgamento, o sujeito que ajuíza uma ação encontra-se no exercício regular de um direito, assegurado e protegido pela Carta Magna.

Como marco teórico adota-se o processo constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (DIAS, 2012), teoria influenciada pela clássica e importante obra intitulada Processo Constitucional, de José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 1984).

Nesta perspectiva, a ação é proposta de forma ligada “a uma pretensão, colocada à apreciação do Estado pelo autor, por meio de um processo constitucionalmente instaurado e desenvolvido, mediante pedido formulado na petição inicial, cuja entrega ao Estado inicia o processo.” (DIAS, 2012, p.80).

E o processo constitucional se expressa como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais” (DIAS, 2012, p. 75), sob contundente crítica à compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou como “mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não pouca vezes”. (DIAS, 2012, p. 75).

A base de sustentação do processo constitucionalizado está no devido processo legal ou devido processo constitucional que se forma, precipuamente, pelo direito de ação. Tal instituto diz respeito ao direito de se obter do Estado a prestação jurisdicional através da jurisdição, do direito à ampla defesa, com todos os meios a ele inerentes. Compreende assim o direito à defesa técnica produzida por um advogado; a garantia a não surpresa e à participação no processo na construção do provimento, por meio do contraditório; ampla produção probatória; garantia do juiz natural; revisão das decisões por um órgão colegiado, consecutório do duplo grau de jurisdição e garantia de tratamento isonômico aos sujeitos do processo.

Com isso, extrai-se que no processo constitucionalizado as partes se tornam sujeitos processuais ativos na construção da decisão judicial, num contexto processual de atenção às garantias constitucionais e de efetiva participação.

Logo, o conceito de jurisdição pode assim ser definido como uma das funções do Estado que por meio de um julgador imparcial, visando a solução dos conflitos de interesses aplica a norma abstrata aos casos concretos, a fim de obter uma decisão judicial definitiva. Porém, tal conceito encontrou divergências ao longo de sua formação, obtendo até mesmo interpretações antagônicas (BIAZUS, 2011, p. 16-18).

Assim, Fredie Diddier Júnior em uma concepção mais contemporânea e de acordo com as transformações nas quais o Estado e a sociedade sofreram nos últimos tempos, reafirma o entendimento citado e define que:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 95).

Pensando na construção do atual paradigma constitucional e em consonância com a teoria do processo constitucional “a jurisdição constitucional deve referir-se primeiramente aos pressupostos comunicativos e às condições processuais para uma gênese democrática do Direito” (OLIVEIRA, 2016, p.213).

Neste sentido, imperioso as palavras de Ronaldo Brêtas (2012):

Em resumo, no Estado Democrático de Direito, a jurisdição é direito fundamental das pessoas naturais e jurídicas, sejam estas de direito público ou de direito privado, porque positivado ou expresso no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXV). Exatamente por isto, se é direito fundamental do povo, em contrapartida, é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da própria Constituição, somente possível de ser exercida sob petição daquele que a invoca (direito de ação) e mediante a indispensável garantia fundamental do devido processo constitucional (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV) (DIAS,2015,p.75).

3 O ABUSO DE DIREITO

3.1 Breve histórico da teoria do abuso de direito

Antes de adentrar totalmente na figura do abuso do direito de ação, necessária se faz uma breve abordagem da teoria do abuso do direito. Tal teoria é complexa e conflituosa, refere-se a um tema árido, polêmico e controvertido. Entretanto, há uma forte tendência jurisprudencial em aplicá-la.

A teoria do abuso de direito tem sua origem entre o final do século XIX e início do século XX, abrangendo diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, porém, só ganhou força no Brasil com a entrada em vigor do atual Código Civil.

Contudo, não objetiva o presente estudo uma análise extensa do direito comparado, mas tão somente apresentar de forma sintética como o tema abordado mostrou-se relevante em legislações diferentes, para, então, conceituar o abuso do direito de ação no ordenamento brasileiro.

Predomina a opinião de que a origem histórica do instituto do abuso do direito encontra-se em normas antigas do direito romano, entretanto normas pouca abrangentes. Na Idade Média também não há relatos de um avanço do assunto, apenas do surgimento dos atos emulativos, entendidos pela doutrina atual como a ocorrência do exercício de um direito que resulte em dano a um terceiro, mas sem nenhuma utilidade ao seu agente (ABDO, 2007, p. 28-29).

A primeira legislação a tratar do tema foi a prussiana, condicionando o exercício dos direitos aos seus limites próprios, sem uma menção aos fins econômico e social e à boa-fé (RODOVALHO, 2011, p. 125-126).

Outros dispositivos legais foram criados em diversos países, entretanto, foi a jurisprudência francesa, a responsável pelo aprofundamento e posterior ressurgimento do assunto. Neste sentido, escreve Thiago Rodovalho:

Não obstante as passagens sobre o “abuso do direito” no direito romano e no direito medieval, o grande apogeu do instituto do abuso de direito veio realmente, no Direito Francês, já no século XIX, tanto é que muitos autores consideram, por conta disso, a França como o berço deste instituto. (RODOVALHO, 2011, p. 104).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, vale ressaltar em um primeiro momento o antigo Código Civil de 1916 que previa em seu artigo 160, inciso I, que “não constituíam atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido”.

“A mencionada regra legal não era expressa no que concerne à censura do abuso do direito, mas, uma vez interpretada a *contrario sensu*, encontrou entre nós campo para o desenvolvimento da teoria” (ABDO, 2007, p. 44).

Mesmo adotando uma norma abstrata para a condenação do abuso do direito, o legislador civilista de 1916 foi criticado por não deixar explícitos os critérios para a configuração da conduta abusiva (ABDO, 2007, p.45).

Destarte, a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro – Lei 10.406/2002 brasileiro trouxe de maneira expressa a proibição do abuso de direito, conforme se extrai da leitura do seu artigo 187 ao estabelecer que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL,2002).

Segundo Helena Najjar Abdo:

A redação desse dispositivo do novo diploma civil estabelece claramente alguns critérios para a aferição da abusividade do ato, quais sejam: (i) que o abuso tenha ocorrido durante o exercício de um direito subjetivo; (ii) que o agente seja titular desse direito; (iii) que tenham sido excedidos o limites impostos pelo fim social e econômico do direito abusado, pela boa-fé ou pelos bons costumes; e, ainda (iv) que o excesso tenha sido manifesto. (ABDO, 2007, p. 45-46)

Devido a essas recentes transformações no Direito Privado, o abuso de direito ganhou relevância. Em atenção aos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, zelar por um agir ético e reto é o que se extrai da nova codificação. A interpretação acerca do homem deve ser feita levando em consideração a sua integração em sociedade e não de forma individualista (RODOVALHO, p.19-20).

Em face disto, o ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 187 do Código Civil, veda o exercício irregular ou excessivo dos direitos subjetivos, trazendo a ideia de abuso de direito como um ato ilícito objetivo, não interessando o dolo ou a culpa do agente, mas, apenas se o exercício do direito se deu dentro dos limites concedidos pela norma, ou seja, se excedeu os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, preocupando-se apenas com o critério objetivo-finalístico.

3.2 Conceito de abuso de direito

O vocábulo “abuso”, de acordo com a definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, em seu Dicionário Técnico Jurídico, significa excesso, mau uso do poder, violação ou omissão do dever funcional (GUIMARÃES, 2008, p. 16).

Nesse diapasão, o verbete “direito” é definido pelo referido autor como o interesse protegido pela ordem jurídica, o poder concedido a cada um de agir, de fazer ou deixar de fazer (GUIMARÃES, 2008, p. 264).

Combinando as definições supracitadas, entende-se por abuso de direito o mau uso ou excesso de uma faculdade protegida pela ordem jurídica. Helena Najjar Abdo ensina que “abusar de um direito equivale a exceder os limites do poder ou da faculdade (*facultas agendi*) que o direito objetivo (normas *agendi*) confere ao indivíduo, na qualidade de sujeito de direitos (*sui iuris*)” (ABDO, 2007, p. 32).

Rui Stoco em seu artigo “Abuso do direito de estar em juízo: direito de reparação por má-fé processual.” assevera que:

o abuso de direito, em palavras simples e objetivas, pressupõe ilicitude no antecedente e ilicitude no conseqüente, pois originalmente o agente lança mão de um direito mas o exerce com excesso ou com abuso. Então, o ato que era inicialmente lícito, em um segundo momento converte-se em ilícito pelo excesso e não em razão de sua origem (STOCO, 2013).

4 O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

4.1 As normas do direito material e o abuso do direito de ação

O entendimento do Direito só é possível a partir de uma compreensão dos diversos ramos que o envolve. Neste sentido, Helena Najjar Abdo, ensina que “Os preceitos que regulam a vida civil, inclusive aqueles que definem e sancionam o *abuso de direito*, são plenamente aplicáveis ao processo civil, guardadas as peculiaridades destes últimos” (CORDOPATRI apud ABDO, 2007, p.18).

Para a caracterização do abuso de direito, o ordenamento jurídico brasileiro, constituiu uma cláusula geral de aplicação aos casos cabíveis não apenas no âmbito do direito civil, mas também do direito processual civil, ramo eminentemente do direito público, abrangendo, portanto, o abuso do direito de ação.

Imperioso dizer que o direito de ação trata-se de direito criado e regulamentado pelo direito processual, sendo público, uma vez que é dirigido sempre contra o Estado em face de alguém, ou seja, a pretensão do autor é feita ao Estado em face do réu.

Busca-se pela jurisdição sanar conflitos e dizer o direito das partes e, sendo essa inerte, é a partir da ação que se desenvolverá. A legislação processualista não prevê de maneira expressa a teoria do abuso, mas deixa margem para sua aplicação, conforme se depreende da leitura do art. 187 do Código Civil ao estabelecer que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Portanto, constitui garantia constitucional a faculdade de demandar. Entretanto, o simples fato do direito de ação se encontrar no rol dos direitos e garantias fundamentais não o torna absoluto. Partindo da ideia de solidariedade que a atual codificação civil defende, não cabe ao direito entender o homem como um ser sozinho e individualista, mas como um ente social, que vincula a sua sobrevivência ao convívio em sociedade. Assim, objetivando a proteção de seus direitos individuais, ao indivíduo é assegurado o exercício do direito de ação, porém sem excessos, eventuais abusos ou condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Quando alguém ingressa com uma ação judicial, estando no exercício regular de um direito concedido pelo ordenamento jurídico, caso os seus atos processuais estejam em conformidade com a lei processual civil, não há que se falar em abuso do direito de ação, independentemente do resultado da demanda ser de procedência ou improcedência (STOCO, 2013). Entretanto, quando o direito de ação é contrário a valores éticos, econômicos e sociais; quando para o exercício do acesso à justiça, o sujeito processual utiliza-se de lides temerárias, provas infundadas, litigância de má-fé, ou de maneira geral, exerce-o de forma irregular, com excessos, de forma a prejudicar outrem ou às vezes apenas em proveito próprio, configurado está o abuso do direito de ação.

A teoria do abuso de direito não busca negar a garantia constitucional do acesso ao judiciário (ABDO, 2007, p.191). O simples ajuizamento de ações judiciais não configura abuso de direito e sim o exercício regular de um direito assegurado pela Constituição Federal:

“Dizer que o poder de ação pode ser objeto de abuso não significa de modo algum negar a garantia fundamental de acesso à justiça (...) a liberdade de que gozam os sujeitos processuais é relativa e não absoluta (...). A ciência processual está preocupada com os resultados do processo. Desta forma, a teoria do abuso em nada conflita com a garantia do acesso à justiça, mas apenas deixa claro que o abuso no exercício das situações subjetivas que compreendem a garantia de acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, esse sim, é repudiado pela ordem jurídica” (ABDO, 2007, p.191).

Tal teoria, objetiva dizer que, por mais que seja um direito do cidadão ingressar com uma ação, ele deve observar os limites impostos pela lei a este direito. Em respeito aos princípios da boa-fé, da eticidade, da socialidade, além dos fins econômicos e sociais que visam garantir o acesso ao Judiciário de modo justo e sem distinção.

5 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE AÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

5.1 Manifestações da Teoria do Abuso do Direito de Ação

Nos últimos anos verificou-se uma crescente manifestação da teoria do abuso do direito de ação nos tribunais brasileiros, evidenciando, portanto, claramente a sua aplicação. O que se busca com tal teoria é vedar a aceitação de toda e qualquer demanda posta em juízo eivada de eventuais condutas abusivas.

A jurisprudência impulsiona cada vez mais a sua aplicação para a solução dos casos concretos, demonstrando a importância do instituto como meio satisfatório para a resolução das disputas intersubjetivas, que o Direito enquanto ciência busca sanar.

Pode-se afirmar que o estudo jurisprudencial do abuso do direito auxiliou e auxilia cada vez mais o desenvolvimento da teoria. Possuindo marco na jurisprudência francesa tal instituto se alastrou para os diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Em consonância com o exposto na doutrina, o abuso do direito de ação encontra-se fortemente presente no Superior Tribunal de Justiça, que ao aplicar a teoria, baseia-se no direito que todas as pessoas naturais ou jurídicas possuem de acesso à justiça, vinculado aos limites legais impostos ao exercício deste direito. É o que se extrai da leitura da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO BOM NOME COM CONSEQUENCIA NOS RESULTADOS DA EMPRESA.

O direito de estar em juízo encontra proteção e garantia na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV e LV. De tal sorte, em princípio, o ajuizamento de ação constitui exercício regular de um direito, independentemente do resultado do seu julgamento. Embora o direito de ação não seja absoluto, só haverá o seu abuso, com a consequente transferência para a seara da ilicitude, quando se ingressa em juízo sem motivo legítimo, de má-fé ou por erro leviano e ostensivo.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS – Apelação Cível Nº 70020009346, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/03/2008. Decisão publicada em 18/03/2008).

Afirmando a existência do abuso do direito de ação, o presente trabalho aponta alguns casos, delimitando os critérios utilizados para a fixação do abuso:

INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA, DE NEXO E DE DANO – ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO MANTIDA.

(...)

- A demanda fundada em provas contraditórias, tese inverídica, conduta temerária ao longo da instrução processual, e manifesto intento de vultoso proveito econômico, valendo-se de diversas formas de abuso de direito, inclusive reiterados em recurso, configura ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, devendo ser reprimida pelo Poder Judiciário.

- "A teoria do abuso em nada conflita com a garantia do acesso à justiça, mas apenas deixa claro que o abuso no exercício das situações subjetivas que compreendem a garantia de acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, esse sim, é repudiado pela ordem jurídica". (TJMG – 17ª Câmara Cível – Relator Desembargador Versiani Penna – Apelação Cível nº 1.0625.09.094000-2/001 - Origem: Comarca de São João Del Rei. Data do Julgamento: 02/02/2012. Decisão Publicada em: 10/02/2012).

A ementa citada e escrita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais remete-se ao julgamento de desprovimento de uma apelação cível em razão de ausência de provas, apontando a conduta da apelante como temerária e desleal, pautando-se nos artigos 17, incisos II, III e V e 125, III ambos do antigo CPC que vedava atos atentatórios a dignidade da justiça, cabendo ao juiz preveni-los ou reprimi-los. O relatório do referido acórdão em seu início assim dispõe:

Consta da inicial que a autora encontrava-se em ônibus de propriedade da ré, na condição de passageira, quando o veículo passou por um buraco que gerou forte movimento, provocando-lhe lesões, com sangramento no nariz e traumatismo craniano, formando-se bolsa sanguínea de grandes proporções. Sustenta que houve perda da capacidade laborativa.

(...) Nas contrarrazões a ré sustentou a improcedência da ação em razão da ausência de provas e da inexistência dos danos alegados, eis que não foi registrada na viagem nenhuma ocorrência de lesão a passageiro, o atestado médico juntado aos autos relatou que não houve sangramento nasal e o Boletim de Ocorrência que a passageira foi atendida no Hospital e logo liberada. (TJMG – 17ª Câmara Cível – Relator Desembargador Versiani Penna – Apelação Cível nº 1.0625.09.094000-2/001 - Origem: Comarca de São João Del Rei. Data do Julgamento: 02/02/2012. Decisão Publicada em: 10/02/2012).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou que a sentença proferida pelo juízo *a quo* condenando a autora em litigância de má-fé, afirmando não existir provas que comprovassem o evento, entendendo que a autora excedeu no exercício do seu direito de ação com intuito de trazer danos ao demandado.

Caso também ilustrativo do abuso do direito de ação, é o ato daquele que ingressa em juízo propondo demanda de dívida já paga no todo ou em parte, recaindo no artigo 940 do CC:

Art. 940, CC - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a

pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição (BRASIL, 2002).

Batista Martins *apud* Helena Najjar Abdo assevera que nos casos do artigo 940 do CC “a parte age com anormalidade (desvio de finalidade), propondo demanda (exercício livre e aparentemente legal de situação subjetiva) que não proporia (culpa), se tivesse agido com as cautelas de praxe” (ABDO, 2007, p. 148).

Neste sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação cível, condenando uma instituição bancária ao pagamento de danos morais a apelada, alegando que o banco não promoveu as diligências necessárias para verificação de dívida que já se encontrava quitada e propôs ação de cobrança, expondo a ré a transtornos. Pela leitura do acórdão se extrai que não ficou comprovada a má-fé, entretanto a temeridade, a leviandade, a falta de prudência configuraram o abuso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO JÁ QUITADO.

O direito de estar em juízo encontra proteção e garantia na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV e LV. De tal sorte, em princípio, o ajuizamento de ação constitui exercício regular de um direito, independentemente do resultado do seu julgamento. Ocorre que em dadas hipóteses a conduta, em que pese amoldada aos limites objetivos delineados pela lei, desvia-se visivelmente da sua destinação social, incidindo em abuso. O direito de ação não é absoluto, pois se acha, também, condicionado a um motivo legítimo. Quem recorre às vias judiciais deve ter um direito a reintegrar, um interesse legítimo a proteger, uma razão séria para invocar a tutela jurídica. Evidente o abuso do direito de ação do banco que pretendeu cobrar dívida que sabia, ou deveria saber, já estava quitada, colocando a ré em situação angustiante, valendo-se do poder de coação que exerce o Judiciário sob as pessoas. O fato de não haver comprovação da má-fé, não impede o reconhecimento do abuso do direito. Para que haja abuso de direito não é indispensável que se descubra no autor do prejuízo causado a outrem a intenção de prejudicar. É bastante que se observe na sua conduta a ausência das precauções que a prudência recomenda. **APELAÇÃO PROVIDA** (Apelação Cível Nº 70020959367, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/03/2008).

Conforme ensina Helena Najjar Abdo é exemplo de abuso o uso distorcido da ação civil pública, especialmente por parte de membro do Ministério Público quando comete desvios, utilizando-a sem se ater às razões de sua propositura, de forma sensacionalista e temerária, com intenção de promoção pessoal do promotor ou com o intuito de prejudicar terceiros. Destarte um acórdão do STJ, representado pela ementa abaixo, e também citada pela referida autora determinou ser parte ilegítima o Ministério Público em ações civis públicas na defesa de aluno de ensino superior que objetivava se matricular simultaneamente em dois cursos superiores em universidade federal do Ceará (ABDO, 2007, p. 194-195).

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSES COLETIVOS. CONCEITUAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Não ingressa no

rol dos denominados interesses difusos e coletivos o do aluno de ensino superior público pretender ingresso em dois cursos na mesma Universidade. 2. Tal tipo de interesse, além de não ser social, atua de forma isolada e por conveniência pessoal do indivíduo, pelo que não tem características de transindividualidade e indivisibilidade. 3. Ilegitimidade bem reconhecida pelo acórdão recorrido. 4. Recurso improvido. (STJ - REsp: 240033 CE 1999/0107537-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 15/08/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2000 p. 102)

Ressalta-se também o abuso do direito de ação decorrente da falta de interesse processual, além da ausência da causa de pedir e da narração dos fatos.

Ação cautelar de exibição de documento. Indeferimento da petição inicial.

Estampa-se de tal maneira o abuso do direito de ação e de recorrer que se impõe o indeferimento da petição inicial, por lhe faltar causa de pedir e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, além da falta de interesse correto, porque o interesse é suposto ou industriado.

Ofende o senso comum à alegação de não se sabe do que se trata, tanto quanto é inaceitável que, por petição ou correspondência, reclame-se esclarecimento: basta dirigir-se ao balcão do magazine.

O atual pedido, como outros que tem vindo à Câmara, atestam situação alarmante e abusiva, de que pessoas, como a requerente, comprem roupas e eletrodomésticos, não pagam e tornam-se inadimplentes, em situação que o credor promove a inscrição em sistema de proteção ao crédito, que o Código de Defesa do Consumidor permite, e, em completa inversão do sentido correto das coisas, vêm a juízo supondo desconhecimento e reclamando exibição documental, sem nenhuma razão de direito. (Apelação Cível Nº 70037567518, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/07/2010).

5.2 Últimas considerações

Não comporta o presente trabalho um estudo minucioso e detalhado das sanções cabíveis ao abuso do direito de ação, entretanto, objetivando uma melhor compreensão do assunto, além de possíveis soluções para a prevenção e repressão de condutas abusivas, mister apontar algumas consequências naturais impostas ao sujeito que no exercício de um direito lhe é assegurado, age de forma anormal e irregular (ABDO, 2007, p. 256).

De forma sucinta e clara Helena Najjar Abdo ao argumentar a respeito das sanções cabíveis ao abuso de direito, ensina:

A consequência natural diante da prática de um ato abusivo, seja no âmbito do direito material, seja no processo, é a imposição de uma sanção ao responsável pela conduta abusiva. De fato, muito raras são as medidas preventivas do abuso do processo. As sanções mais comuns nessa matéria redundam, basicamente, na imposição de multa e na obrigação de reparar a nulidade ou, ao menos, ineficácia do ato abusivamente praticado, a restrição de direitos, bem como a responsabilidade criminal do agente, entre outras (ABDO, 2007, p. 256).

Aquele que opta por demandar de forma abusiva deve responder pelos atos praticados e, sobretudo pelos danos que causará não só aos sujeitos processuais envolvidos, mas à toda atividade jurisdicional.

O dever de indenizar alguém em decorrência de danos causados pelo abuso no exercício de direito é pacífico na jurisprudência e doutrina:

Assim, verificando o abuso do direito de ação e presentes os pressupostos da reponsabilidade civil aplicáveis, surge à parte demandada o direito de ver-se ressarcida dos prejuízos que dele decorreram, seja no plano patrimonial ou moral, devendo o autor do ato ilícito repor à vítima na situação imediatamente anterior ao abuso, com fundamento no princípio do *restitutio in integrum*. A indenização há que ser buscada em processo autônomo e deverá ser adequada e total, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a fim de satisfazer todos os prejuízos decorrentes do abuso do direito de ação, sem o qual a vítima não teria suportado qualquer diminuição patrimonial ou haveria sua dignidade abalada (BIAZUS, 2011, p.74).

Neste diapasão, além das consequências naturais que os sujeitos processuais estão vulneráveis a sofrer devido à prática de atos abusivos no exercício do direito de ação, ressalta-se que o próprio processo e a atividade jurisdicional também saem prejudicados.

O sujeito que abusa do seu direito de ação acaba por dificultar toda a marcha jurisdicional, no afã de se beneficiar ou causar prejuízos a terceiros, contribui para a demora do processo.

Um processo, como já analisado, não se exaure em si, compreendendo certo tempo para a realização de todos os atos necessários a satisfação da tutela pretendida. Entretanto, a prática de medidas abusivas acaba por interferir diretamente no seu período de duração (ABDO, 2007, p. 17). Conforme Humberto Theodoro Júnior *apud* Helena Najjar Abdo “a prática de atos abusivos é uma das causas da excessiva duração do processo, pois compromete gravemente a celeridade, a instrumentalidade, a economia e a racionalidade deste” (THEODORO JÚNIOR *apud* ABDO, 2007, p. 165).

A demora de um processo atrasa toda a atividade jurisdicional e interfere no exercício do acesso à justiça. A garantia de tal direito a todos de forma célere e eficiente é minimizada quando o sujeito quer satisfazer questões diversas, que acabam por desviar a finalidade do Judiciário, “na lógica do: não custa nada mesmo; irei incomodar o réu” (GALLO JÚNIOR, 2013).

O juiz de direito Eduardo Mattos Gallo Júnior assevera que os recursos e meios para a garantia do acesso à justiça são escassos, desta forma não se justifica a aceitação de toda e qualquer demanda posta em juízo. E para afirmar tal entendimento apresenta duas fundamentações:

Primeiro há uma compreensão do sujeito contemporâneo (...). Se a realidade de exclusão causa insatisfação, se o outro olhou de maneira atravessada, não quis cuidar de mim, abandonou, coloca-se na posição de vítima e se reivindica reparação, muitas vezes moral. Sem custas, na lógica dos Juizados Especiais, a saber, sem

pagar qualquer preço. Aliás, dano moral passou a ser band-aid para qualquer dissabor, frustração, da realidade sem que a ferida seja cuidada. Pais que demandam indenização moral porque não podem ver os filhos, filhos que querem indenização moral, porque os pais não os querem ver. Maridos e Mulheres que se separam e exigem dano moral pela destruição do sonho de felicidade. Demandas postas, acolhidas, rejeitadas e trocadas por dinheiro, cuja função simbólica é sabida: pago para que não nos relacionemos. Enfim, o Poder Judiciário ocupa uma função reparatória de conforto. (GALLO JÚNIOR, 2013).

Segundo: pelos levantamentos do Tribunal de Santa Catarina, um processo custa, em média, mil reais. Sobre isto é preciso marcar alguma coisa. (...) não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore”. O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões sociais sérias emperradas pela banalização do Direito de Ação (GALLO JÚNIOR, 2013).

Neste sentido o Relator Desembargador Carlos Cini Marchionatti asseverou no julgamento de uma apelação cível: “Está mais do que evidenciado o abuso do exercício de ação, e o Poder Judiciário não é palco para tais pretensões”. (Apelação Cível Nº 70037567518, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/07/2010)

Evidentemente que o abuso do direito de ação não é a única causa da longa duração do processo, mas este somado à própria deficiência do Poder Judiciário, ao número reduzido de juízes que acabam por acumular os trabalhos, além da quantidade disponível de recursos postos para as partes, interferem de maneira significativa na economia e celeridade processual da atividade jurisdicional, comprometendo a garantia do acesso à justiça e a seriedade da atividade jurisdicional. (ABDO, 2007, p. 166-167). O tratamento dado à Justiça e, sobretudo ao direito de ação deve ser cuidadoso, de forma que não ofenda a ordem pública e a sociedade como um todo, a partir de lides temerárias que só fazem por prejudicar um Judiciário, muitas vezes deficiente de recursos e aos próprios sujeitos processuais, os quais recairão os ônus dos eventuais abusos praticados.

CONCLUSÃO

O escopo principal do presente trabalho foi defender a existência da teoria do abuso do direito de ação, relacionando temas a ela inerentes, como o direito de ação e a teoria do abuso de direito, mas, sobretudo a partir da apresentação de casos concretos da aplicação da referida teoria nos tribunais brasileiros, confirmando a sua aceitação nos dias atuais.

Em que pese o abuso do direito de ação ocorrer em outros âmbitos do saber jurídico, dedicou-se o trabalho acadêmico a uma abordagem na esfera do Direito Processual Civil, mas,

sobretudo voltou-se para o Direito Constitucional, ao se dedicar a tratar da ação como um direito constitucional.

Convém dizer também que o abuso do direito para o Direito Privado é extremamente controverso e complexo, ganhando uma maior abordagem após a entrada em vigor do art. 187 do Código Civil, dispositivo do direito material, mas que, como se observou, interfere no ramo processualista.

Objetivou-se, ainda, uma sistematização do tema, consolidando os entendimentos jurisprudenciais que apontam para a atualidade do assunto.

Percebeu-se a necessidade de uma menção a teoria do processo constitucional desenvolvida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, contemplando a noção de jurisdição constitucional e conceito de ação conforme a CF/88.

Neste sentido, demonstrou-se que o direito de ação, mesmo constitucionalmente assegurado, não é absoluto, possuindo limites e critérios que buscam caracterizá-los, sem, contudo, minimizar ou proibir a garantia do acesso à justiça, objetivando reprimir e prevenir a postulação de demandas temerárias, infundadas, sem interesse legítimo ou com desvios de finalidades, determinado o uso irregular e anormal do direito de ação, mormente denominado abuso do direito de ação.

Contudo, não comportou o presente trabalho apresentar uma resposta para todos os casos de abuso do direito de ação e nem uma análise detalhada do instituto da responsabilidade civil, mas apenas apontá-la como uma medida utilizada principalmente pela jurisprudência como forma de se reprimir o abuso do direito de ação, uma vez que tal prática promove danos, tanto para os sujeitos processuais, quanto para atividade jurisdicional como um todo, comprometendo a celeridade e eficiência do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BIAZUS, Lúcio Antônio. Da responsabilidade civil pelo abuso do direito de ação. 2011. 84 f. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 10 out.. 2016.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 240.033/CE. Relator Ministro José Delgado. Diário da Justiça, 18 set. 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199901075378&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. (1 vol).

GALLO JÚNIOR, Eduardo Mattos. **Absoluto abuso do direito de ação**. 2009. Disponível em: <http://www.deolhonacapital.com.br/2009/04/17/%E2%80%9Ca%20absoluto-abusododireito-de-acao%E2%80%9D/>. Acesso em 05 abr. 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. (1 vol)

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 11. ed, São Paulo: Rideel, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 1.0625.09.094000-2/001. Relator: Versiani Penna. Diário do Judiciário Eletrônico, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=9&ttriCodigo=1&codigoOrigem=625&numero=94000&sequencial=1&sequencialAcordao=0>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (1 vol).

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70020009346. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Diário da Justiça, 18 mar. 2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=240809>. Acesso em: 10 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70020959367. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Diário da Justiça, 19 mar. 2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70020959367&num_processo=70020959367&codEmenta=2243223&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70037567518. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça, 13 ago. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037567518&num_processo=70037567518&codEmenta=3676847&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 out. 2016.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STOCO, Rui. **Abuso do direito de estar em juízo**: direito de reparação por má-fé processual. Disponível em http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100919165530.pdf. Acesso em: 12 out. 2016.